

ANEXO III		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120901/12901	12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						4.272.217
03.451.6003.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 004838	9768 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DF- PLANO PILOTO						
		1	44.90.51	0	100	4.272.217	
							4.272.217
2013AC00065							TOTAL
							4.272.217

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

< 000000 - 000000 <
 > 000000 - 000000 >

ANEXO IV		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						36.706.096
12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001537	0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	11.190.574	
		99	33.90.92	0	100	110.674	
		99	44.90.52	0	100	6.000.000	
							17.301.248
12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001981	9691 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONSELHO DE EDUCAÇÃO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	240.000	
							240.000
12.122.6219.3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 004883	2787 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.000.000	
							5.000.000
12.126.6002.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005038	2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	2.297.995	
							2.297.995
12.126.6002.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 004886	2576 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.010.153	
							2.010.153
12.126.6221.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 003902	2484 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES DE ENSINO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	3.458.389	
							3.458.389
12.365.6221.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004760	4379 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	769.542	
							769.542
12.366.6221.2392	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref. 001890	0003 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	671.835	
		99	33.90.92	0	100	28.165	
							700.000
12.366.6221.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 001499	0314 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ENCARGOS DE MANUTENÇÃO						

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		99	33.90.30	0	100	300.000	300.000
12.366.6221.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 004855	9318 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-DF ALFABETIZADO -SE-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.30	0	100	2.602.320	2.602.320
12.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 002119	8424 REINTEGRA CIDADÃO-SE-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.91.39	0	100	2.000.000	2.000.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001475	0085 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	100	27	
		99	33.90.93	0	100	26.422	
							26.449
510101/00001	51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						106.243
14.243.6223.2767	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES						
Ref. 006209	5759 (EP) MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES-APOIO A ESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO DF-DISTRITO FEDERAL						
		99	44.90.52	4	100	106.243	106.243
						TOTAL	36.812.339
2013AC00065							

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

$$\langle \sigma_{11}^2 \rangle = \frac{1}{2} \langle \sigma_{11} \rangle^2$$



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

09/04/13
Assessoria da Planeta

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 53 /2013
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)**

**Dá nova redação ao art. 117
da Lei Orgânica do Distrito
Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

II – preservação da ordem pública, assim entendida as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e de saúde pública;

III – gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, de saúde pública e de assistência social, com a finalidade de prestar de um serviço focado na prevenção;

IV – ênfase no policiamento comunitário;

V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

§1º São objetivos da política de segurança pública:

a) a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;

b) a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios da polícia judiciária;

c) o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres;

d) a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

§2º A política de segurança pública do Distrito Federal nortear-se-á pela lei do Plano Decenal de Segurança Pública, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento."

JUSTIFICAÇÃO

Compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre segurança pública. Tal competência, de natureza residual, tem seu âmbito de aplicação bastante reduzido no Distrito Federal, haja vista a competência da União para organizar e manter os órgãos de segurança pública do Distrito Federal (Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), conforme estabelece o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Diante dessa especificidade, a Lei Orgânica do Distrito Federal encontra-se, no que concerne ao Capítulo V do Título III – "Da Segurança Pública", com praticamente todos os seus dispositivos declarados inconstitucionais, seja por julgamento de mérito proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, seja por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, inclusive a integralidade do art. 117 da Lei Orgânica desta Unidade da Federação.

Dessa maneira, cabe ao legislador distrital suprir a lacuna jurídica que se abre com tais decisões judiciais, de modo a garantir a inelutável competência que o Distrito Federal e, em especial, esta Casa de Leis possui em legislar sobre o tema, sem que se malfira a competência da União mencionada acima.

Apresenta-se, pois, Proposta de Emenda à Lei Orgânica que insere a segurança pública no contexto moderno de policiamento comunitário, respeito aos direitos humanos, gestão integrada, tudo em total aderência ao ordenamento jurídico pátrio e internacional que trata do assunto, especialmente aquilo que é atinente ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, consubstanciado na Lei federal nº 11.530, de 2007.

Assim, para além de determinar competências aos órgãos (que, é consabido, cabe à União em nosso caso), a presente proposta apresenta alta carga axiológica: definem-se diretrizes, princípios e valores norteadores da ação de segurança pública e passa-se aos Poderes do Distrito Federal a missão de, trabalhando conjunta e dialogicamente, engendrar, a cada dez anos, um plano distrital de segurança pública.

Não obstante, apresenta-se uma possibilidade de o Poder Legislativo contribuir ainda mais com a sociedade do Distrito Federal, participando da lei do Plano Decenal de Segurança e tendo parâmetros objetivos para a realização da função constitucional de fiscalização e controle.

Eixo Monumental – Praça Municipal – Quadra 02 Lote 05 – 70070-545 – Brasília DF – Fone: 3348-8050



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Nesse sentido, não há momento mais oportuno do que o atual, em que a tônica da atuação do poder público é o da transparência e da governança, projeto juridicizado, no plano nacional, pela Lei federal nº 12.527, de 2012 – Lei de Acesso à informação e que foi abraçado institucionalmente pela CLDF com a criação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Por essas razões, confiamos e contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**

Presidente Da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Arlete Sampaio - PT

Cristiano Araújo - PTB

Patrício - PT

Aylton Gomes - PR

Dr Michel - PSL

Raad Massouh - DEM

Benedito Domingos - PP

Eliana Pedrosa - PSD

Prof. Israel Batista - PDT

Celina Leão - PSD

Evandro Garla - PRB

Robério Negreiros - PMDB

Chico Leite - PT

Joe Valle - PSB

Rôney Nemer - PMDB

Chico Vigilante - PT

Liliane Roriz - PSD

Wellington Luiz - PPL

Cláudio Abrantes - PPS

Luzia de Paula - PPS

Washington Mesquita - PSD

Olair Francisco - PTdoB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1433 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)****Dispõe sobre a proteção e segurança
dos usuários de estacionamentos
pagos no Distrito Federal.****A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estacionamento pago que não possua plano de segurança aprovado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, que inclui vigilantes adequadamente preparados na forma da lei e monitoramento eletrônico, entre outros requisitos.

Art. 2º A vigilância de que trata o art. 1º será executada:

I – por empresa especializada;

II – pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para esse fim, com pessoal próprio aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, e cujo plano de segurança tenha parecer favorável, nos termos do art. 1º, *caput*, desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competem ao órgão distrital de segurança pública.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estacionamentos pagos são obrigados a oferecer a contrapartida de segurança a seus usuários. Houvesse essa preocupação e cuidado com o

COPIA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
04/04/2013 15:55

> SETAS = LIGAR <

usuário, em oferecer serviço de qualidade, talvez a professora Christiane Silva Mattos, de 37 anos, não teria sofrido a violência que sofreu e que lhe custou a vida, na quinta-feira (28 de março).

A Empresa Brasileira de Estacionamento Ltda. (MultiPark), responsável pelo estacionamento do *shopping* do qual a professora foi levada, divulgou nota informando que está colaborando com a polícia para esclarecer o crime. Segundo a nota, as imagens do circuito interno do estacionamento já foram entregues para as autoridades de segurança. A empresa informa ainda que a garagem do estabelecimento possui mais de 40 câmeras.

Como se vê, simples circuito eletrônico de monitoramento não constitui medida de proteção e segurança. O serviço oferecido pelos estacionamentos pagos deve garantir, também, a segurança, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais membros desta Casa nesta iniciativa, em harmonia com as diretrizes gerais do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2013.



Deputado Chico Vigilante - PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D O
Em 09/04/13
1317

PROJETO DE LEI Nº

PL 1434 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

INSTITUI O SELO DE CERTIFICAÇÃO DE
HIGIENE SANITÁRIA E SEGURANÇA
ALIMENTAR DOS BARES, RESTAURANTES,
CAFÉS, PADARIAS, LANCHONETES E CASAS
NOTURNAS E DE ESPETÁCULOS, EXPEDIDO
PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Certificação de Higiene Sanitária e Segurança Alimentar das casas noturnas/espetáculos, bares e restaurantes situados no Distrito Federal a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - O Selo deverá ser exposto na entrada do estabelecimento.

Art. 3º - A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Estado ou de seu representante.

Art. 4º - Fica obrigada a Vigilância Sanitária do Distrito Federal a inserir em seu site/página eletrônica lista completa de estabelecimentos contemplados pelo selo de certificação de Higiene Sanitária e Segurança Alimentar.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir a segurança alimentar, bem como a saúde dos frequentadores de bares e restaurantes situados no âmbito do Distrito Federal.

Nos Estados do Estados Unidos da América existem leis que comungam do mesmo princípio: a proteção da saúde dos frequentadores de bares e restaurantes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

A diferença básica é que este projeto lança apenas um selo, onde o restaurante que cumprir as normas da Vigilância Sanitária, enquanto nos Estados Unidos existem selos com classificação de letras, atribuindo assim certo status.

Este ano, o Distrito Federal sediará a Copa das Confederações e ano que vem será cidade sede da Copa do Mundo de Futebol. A existência e a exposição deste selo garantirá aos turistas que aqui serão recebidos a certeza de que o estabelecimento comercial que está freqüentando obedece às normas de higiene e saúde alimentar.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este projeto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D C
Em 09/04/13
24317
Assessoria da Câmara

PROJETO DE LEI Nº

PL 1435 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

INSTITUI O SELO DE
CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA
DAS CASAS NOTURNAS, BARES E
RESTAURANTES EXPEDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
NO DISTRITO FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Certificação de Segurança das casas noturnas/espetáculos, bares e restaurantes situados no Distrito Federal a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - O Selo deverá ser exposto na entrada do estabelecimento.

Art. 3º - A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Distrito Federal ou de seu representante.

Art. 4º - Ficam obrigados a Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do DF, a inserir em seu site/página eletrônica lista completa de estabelecimentos contemplados pelo selo de certificação de segurança.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo a certificação e divulgação dos locais de entretenimento seguros no Distrito Federal.

Temos a certeza que todas as formas de prevenção à acidentes, como o que acontece no município de Santa Maria no Rio Grande do Sul que até o momento já morreram 241 pessoas são válidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Selar os estabelecimentos que possuem sistema de segurança adequada, é proporcionar aos cidadãos freqüentadores destes locais a visibilidade e principalmente a certeza que aquele local segue as regras de segurança impostas por nossas leis locais.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

> 00000 - 00000 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

L I D O
Em 09/04/13
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1436 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE NO
DISTRITO FEDERAL E O PLANO
DISTRITAL DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
MOBILIZAÇÃO SOCIAL CONTRA A
DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue, no Distrito Federal, obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, no âmbito da vigilância à saúde, definidas pela Lei Federal nº 5.027, de 14 de junho de 1966, Lei Federal nº 6.437, de 1977 e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Às pessoas físicas residentes no Distrito Federal e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.



> 00782 - 000075 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Art. 3º. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue no Distrito Federal, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 4º. Ficam criados e instituídos o Programa de Prevenção e Controle da Dengue do Distrito Federal e Plano Distrital de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue que incluirá:

- I - notificação de casos da dengue, conforme normatização Distrital e Federal;
- II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- III - busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- V - levantamento de índice de infestação;
- VI - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VII - envio regular dos dados da dengue às instâncias Distrital e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
- VIII - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- X - gestão dos estoques distrital de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência distrital;
- XII - assistência aos casos suspeitos e confirmados da doença em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades da Saúde da Família;



> DCL - 00076 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

- XIII - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
- XIV - estruturação dos núcleos de vigilância em saúde distritais, agregando as ações das vigilâncias epidemiológica, entomológica e sanitária;
- XV - apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;
- XVI – campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;
- XVII - serviço de informação à população;
- XVIII - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XIX - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
- XX – incentivo à pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.
- XXI - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Pública de Ensino do DF, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;
- XXII - a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nas regiões administrativas, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;
- XXIII - o estímulo ao Conselho de Saúde do DF para que discuta, permanentemente, o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;
- XXIV - criação, pelo Conselho de Saúde do DF, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa de Prevenção e Controle da Dengue;



> SETAS - 000077 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

XXV - o estudo de estratégias de comunicação social, para maior esclarecimento da população, sobre as causas e as conseqüências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

XXVI - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

XXVII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue à sociedade, a cargo da SES do DF, utilizando os mais variados recursos de infra-estrutura disponíveis;

XXVIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;

XXIX - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue;

XXX - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da dengue;

XXXI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;

XXXII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da dengue, sob a coordenação da SES/DF.

Art. 5º. A limpeza dos lotes baldios localizados no Distrito Federal será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios localizados no Distrito Federal, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.



> ESTAT - 000070 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

§ 1º A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria de Fazenda do DF.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

Art. 7º As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Art. 8º. Ficam as sociedades empresariais e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, sediadas no Distrito Federal que possuem mais de cem trabalhadores, com área instalada igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obrigadas a instituir Comissão Permanente de Combate aos Focos do Mosquito Transmissor da Dengue - CPPCD.

§ 1º - A CPPCD tem como objetivos a prevenção e o combate aos focos do mosquito transmissor da dengue no âmbito dos estabelecimentos da sociedade empresarial a qual se vincule, de acordo com recomendações da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SESDF.

§ 2º - A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Deverá constar no regulamento da CPPCD a obrigatoriedade do relatório semestral da Comissão informando se houve a constatação de algum foco de dengue no período de 06 meses, qual a medida de combate adotada e ainda se houve no mesmo período alguma visita/vistoria da Vigilância Sanitária no estabelecimento/sede.

§ 4º - O relatório que se refere o inciso anterior, deverá ser protocolado na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e na Câmara Legislativa - Comissão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> DETAB - 000095 <

Educação e Saúde, com data máxima de 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano corrente.

§ 5º - O descumprimento do disposto no "caput" sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º. Na prevenção e controle da doença caberá aos cidadãos residentes/domiciliados no Distrito Federal, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do DF, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação da dengue nos domicílios e regiões administrativas onde residem.

Art. 10. Na prevenção e controle da dengue caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do DF, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Art. 11. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos, concessionárias de veículos, agências de carros, e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 12. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela Vigilância em Saúde do DF e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura



> SITAG - 000100 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

apropriados e aprovados pela autoridade sanitária distrital, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 14. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 15. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 16. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 17. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

§ 1º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 18. Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, inclusive as imobiliárias, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 19. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados no Distrito Federal, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária distrital, conforme a urgência.

Art. 20. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> SETAD - 0001:02 <

devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado, ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria de Saúde do DF ou Agente de Combate à Endemias, mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas de *Aedes aegypti* e *Aedes Albopictus* nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

Art. 21. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Distrito Federal são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – apreensão;
- IV – inutilização;
- V – interdição.
- VI - suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- VII - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 23. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

I - A existência, nos imóveis de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217,15 (Onze mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos);

II – Dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

3 SETAS - 000104 <

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217,15 (Onze mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos);

III - Deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217,15 (Onze mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos);

IV – Deixar de manter os reservatórios, caixas d água, cisternas (poços) ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217,15 (Onze mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos);

V – Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de funcionamento e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 37.390,50 (Trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta centavos);

VI - Deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de funcionamento e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos)



> 11785 - 000105 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

a R\$ 685.492.50 (Seiscentos e oitenta e cinco reais, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

VII – Descumprir quaisquer outras obrigações contidas nesta Lei;

Pena: apreensão, inutilização, advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de funcionamento e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 685.492.50 (Seiscentos e oitenta e cinco reais, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas dos vetores da dengue - *Aedes aegypti* e *Aedes Albopictus*;

II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento dos vetores da dengue.

Art. 25. É circunstância atenuante, a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 26. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;

II – ser o infrator pessoa jurídica;

III - ser reincidente, nos termos desta Lei;

Art. 27. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 28. Considera-se reincidência, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias e, analisando os motivos e consequências da infração, circunstâncias agravantes e



> SETAG - 000106 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

atenuantes, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar as penas previstas nesta Lei de um terço, até o quádruplo.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá prevalecer na aplicação da pena aquelas que resultem dos motivos determinantes da infração.

Art. 30. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido nos casos em que o infrator comprove haver sido corrigida a irregularidade apontada no auto de infração, nos seguintes termos:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de ser o infrator reincidente.

Art. 31. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação do vetor da dengue.

§ 1º A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública e a impossibilidade de o infrator fazer a retirada e destinação adequada dos materiais/objetos em questão, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo Serviço de Limpeza Pública do Distrito Federal, que adotará o seguinte procedimento:

I - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> SETAS - 000007 <

Art. 32. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão autuante.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 33. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá ser lavrado Termo de Intimação, pelo agente competente, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado à chefia Imediata do Agente que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 34. O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II – a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III – a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV – o prazo para sua execução;

V – carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;

VI – a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> SETAS - 000108 <

Parágrafo único. Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

Art. 35. O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

V – o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;

VI – carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente público que expediu o Auto e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

§ 2º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 36. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade atuante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> SETAS - 100107 <

Art. 37. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias datilografadas ou impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 38. A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 39. A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Público que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 40. Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 41. Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fatos pré-existentes ao julgamento de primeira instância.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> 02745 - 003110 <

Art. 42. Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais do DF, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 43. Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais somente depois de ouvido o Agente público autuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 44. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Art. 45. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas ao Fundo de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 46. Ao Contencioso do órgão autuante, compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais e Distritais, bem como ao Ministério Público Federal ou do Distrito Federal conforme o caso.

Art. 47. O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

Art. 48. As infrações às disposições desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

> LEGIS - PROJ. 11 <

Art. 49. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 50. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstrução do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 51. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 04 de fevereiro de 2011, o Deputado Washington Mesquita apresentou o Projeto de Lei nº 119/2011 que dispunha sobre a prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica nos casos de dengue no Distrito Federal e dá outras providências.

O projeto de lei tramitou em todas as comissões conforme determinado no Regimento desta Casa, sendo votado e aprovado no plenário no dia 28 de junho de 2011, e enviado ao Governador que o vetou, conforme mensagem nº 221/2011.

Nas razões do veto, o ilustre Governador do Distrito Federal alegou que apesar da inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal ou material, haveria contrariedade ao interesse público.



> CITAÇÃO - 000112 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Infelizmente a situação da dengue no nosso Distrito Federal está cada vez mais grave. Conforme noticiado pela imprensa local, somente nos primeiros 47 dias deste ano foram identificados 820 casos.

É necessário erradicar os vetores da dengue, por isso estou reapresentando o projeto de lei, com algumas modificações e enviando cópia para a Coordenação Geral do Programa de Prevenção e Controle da Dengue da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

Washington Mesquita**Deputado Distrital**



> FIC/0 - 200113 <

L I D O
09 04 13
Assessoria do Gabinete**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

PL 1437 /2013

PROJETO DE LEI Nº**(Dos Deputado RÔNEY NEMER e Deputado WELLINGTON LUIZ)**

Inclui no Calendário de Eventos
Oficiais do Distrito Federal o
"Festa da Padroeira da Paróquia
Imaculada Coração de Maria".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Distrito Federal a " Festa do Padroeiro da Paróquia Imaculado Coração de Maria " na Região Administrativa do Park Way RA XXIV, a ser realizada anualmente na 2ª quinzena do mês de junho de cada ano.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa atender um pleito da comunidade, tendo em vista que as festividades referentes a Festa da Paróquia da Padroeira Imaculada Coração de Maria no Park Way, são promovidas anualmente na 2ª quinzena do

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF



> SETAS - C30114 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

mês de junho de cada ano, sendo uma festa tradicional no Park Way, realizada á quase duas décadas. Em regra a Festa da padroeira da Paróquia Imaculado Coração de Maria se realiza no dia 09 de Junho de cada ano.

Como podemos observar, ainda não há uma data anualmente no calendário da Igreja. Em alguns anos há novena , em outros anos a comemoração acontece sempre no 2º final de semana do mês de junho de cada ano.

Sendo assim, a importância da inclusão da referida data no Calendário de datas comemorativas do Distrito Federal, vem atender cada vez mais os apelos dos paroquianos e ainda fortalecer a Festa da Padroeira local uma das maiores e mais importantes atividades religiosas que acontece no Park Way realizada anualmente na 2º quinzena de junho. A referida festa é realizada linde ira a área externas da própria Paróquia e reúne centenas de pessoas , inclusive de outras Regionais vizinhas.

No local são instaladas barracas com comidas típicas e ainda são realizadas atividades culturais e promocionais em apoio aos projetos sociais desenvolvidas pelo pároco da Igreja.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2013


Deputado RÔNEY NEMER


Deputado WELLINGTON LUIZ



> ATAS - 00125 <

L D O
09.04.13
M. L. L.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 1438 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Dos Srs. Deputado RÔNEY NEMER e Deputado WELLINGTON LUIZ)

**Inclui no Calendário de Eventos
Oficiais do Distrito Federal o
“Festa da Padroeira da Paróquia
Maria Auxiliadora”.**

DALE

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º- Fica incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Distrito Federal a “ Festa do Padroeiro da Paróquia Maria Auxiliadora “ na Região Administrativa de Águas Claras RA XX, a ser realizada anualmente na 2ª quinzena do mês de maio de cada ano.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa atender um pleito da comunidade, tendo em vista que as festividades referentes a Festa da padroeira da Paróquia Maria

44

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF

Am



> SETAS - 000116 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Auxiliadora em Arniqueiras , Águas Claras são promovidas na 2ª quinzena do mês de maio de cada ano , sendo uma festa tradicional de Arniqueiras , realizada á quase duas décadas .Em regra a Festa da padroeira da Paróquia Maria Auxiliadora se realiza no dia 24 do mês de maio de cada ano.

Como podemos observar , ainda não há uma data anualmente no calendário da Igreja . Em alguns anos há novenas em outros anos a comemoração acontece sempre no 2º final de semana do mês de maio.

Sendo assim a importância da inclusão da referida data no calendário de datas comemorativas do Distrito Federal, vem atender cada vez mais os apelos dos paroquianos e ainda fortalecer a Festa da Padroeira local, uma das maiores e mais importantes atividades religiosas que acontece em Arniqueiras realizada anualmente na 2º quinzena de maio. A referida festa é realizada lindeira a área externa da própria Paróquia e reuni centenas de pessoas , inclusive de outras Regiões vizinhas.

No local são instaladas barracas com comidas típicas e ainda são realizadas atividades culturais e promocionais em apoio aos projetos sociais desenvolvidos pelo pároco da Igreja .

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria

Sala das Sessões, em de de 2013


Deputado RÔNEY NEMER


Deputado WELLINGTON LUIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

PL 1439 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Evanaro Garla)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do
Distrito Federal o dia do "Corredor de Rua".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o dia do "Corredor de Rua", a ser comemorado no dia 09 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é um dos maiores palcos dos corredores de rua do Brasil. O cenário atual é perfeito para esta prática desportiva que se desenvolve a cada momento na capital da República. O crescimento do número de mulheres, jovens, crianças e idosos caminhando, correndo nas ruas, nos parques, nas pistas e nos mais diversos lugares, é latente. Ela tem sido motivação para que as pessoas deixem a vida sedentária e obtenham melhor qualidade de vida.

A Corrida de Rua, sem pairar dúvidas, é a mais democrática de todas as modalidades esportivas. Para pessoas de baixa renda é vista como meio de elevação social. Basta para isso, um par de tênis, meia e uma roupa apropriada.

Um dos maiores entusiastas do atletismo brasileiro, justamente com relação à corrida de rua, foi ADEÍLTON DE MEDEIROS CAVALCANTE, nascido no dia **9 de março de 1950**, na cidade de São Bento no Estado da Paraíba. Sempre prestigiou e valorizou o atleta corredor de rua e demonstrou possuir competência e profissionalismo exemplares como organizador de provas no Distrito Federal, Centro Oeste e demais regiões do Brasil.

O dia do corredor de rua deve ser comemorado no dia 09 de março de cada ano porque se deve rememorar o maior ícone brasileiro da corrida de rua.

Este projeto de lei, além da inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, objetiva fomentar a ação social por meio do atletismo e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento e fortalecimento sadio do esporte brasileiro com um todo e principalmente o corredor de rua, levando Brasília, através da corrida de rua, ao cenário internacional.

Diante da imponente deste evento esportivo, depreende-se facilmente que é merecedor da inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2013.

EVANDRO GARLA
Deputado Distrital – PRB

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

PL 1440 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

09.04.13
22/12/17
Ass. Sec. do Plenário

Inclui a "Corrida de Reis" no Calendário Oficial
de Eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a "Corrida de Reis" no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal, a ser realizada no último sábado do mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira edição da Corrida de Reis em Brasília aconteceu em 1971. Naquela oportunidade, 42 atletas largaram no eixo rodoviário sul e chegaram à antiga sede da TV Brasília, naquela época, situada na W3 sul. Muitos outros aspectos da Corrida de Reis foram se alterando com o passar dos anos e a prova se tornou a maior atração esportiva do Distrito Federal.

Neste ano de 2013 ocorreu a sua 43ª edição. Tamanha é a tradição desta corrida que nossa cidade já é identificada no cenário nacional e internacional como um grande centro gerador e incentivador de talentos desportivos, principalmente na área de corridas rústicas.

A Corrida de Reis, atualmente, é a segunda corrida de rua mais tradicional do país e, ao que tudo indica, diante da sua grandiosidade, decididamente ocupará espaço privilegiado no circuito mundial de eventos.

Em que pese o dia de reis acontecer em 06 de janeiro, a Secretaria de Esporte viu a necessidade de alterar a data da corrida para o último sábado desse mês visando uma maior participação da população no evento.

Isso porque, janeiro é um mês utilizado para viagens e férias, o que causa redução significativa de pessoas e participantes, razão pela qual se justifica a solicitação das agremiações de atletas àquele órgão para que realize o evento todo último sábado do mês de janeiro.

Diante da imponente deste evento esportivo, depreende-se facilmente que é merecedor da inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2013.

EVANDRO GARLA
Deputado Distrital – PRB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE



Brasília-DF, 02 de abril de 2013.

Assunto: 44ª CORRIDA DE REIS - BRASILIA 2014

Senhor Deputado,

Brasília é identificada no cenário nacional e internacional como um grande centro gerador e incentivador de talentos desportivos, principalmente na área de corridas rústicas, onde a tradicional CORRIDA DE REIS tem se destacado como um dos principais eventos esportivo do Distrito Federal, garantindo a manutenção dessa tradição. A Secretaria de Esporte do Governo do Distrito Federal, órgão responsável pela sua realização, está preparando o evento em 2014.

Janeiro é um mês utilizado para viagens e férias. O que causa uma redução significativa de pessoas na cidade de Brasília. Por esse motivo a Secretaria de Esporte viu a necessidade de alterar a Corrida de Reis para o último sábado do mês de janeiro visando uma maior participação da população no evento.

A alteração da data elevou consideravelmente o número de inscritos na prova. Em 2011, último ano que a Corrida foi realizada no primeiro final de semana de janeiro, obteve 4 mil inscritos. Em 2012, já com a mudança da data o número de participantes praticamente dobrou. Em 2013, 12 mil pessoas correram nas ruas da capital. A Corrida de Reis obteve seu recorde em inscrições, tornando-se a maior corrida de rua do Distrito Federal.

É objetivo da Secretaria trazer para o evento os grandes nomes do atletismo nacional e internacional, e atendendo a uma solicitação das agremiações de atletas participantes individuais e coletivos, iremos realizar a CORRIDA DE REIS no dia 25 de janeiro de 2014. Nosso objetivo é atingir o número de 15.000 participantes, com a presença da comunidade e de atletas convidados.

Certos de podermos contar com a indispensável parceria, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA
Secretário-Adjunto de Esporte do Distrito Federal

V.Excelência
Sr. Deputado Evandro Garla
Brasília-DF.

> SETAS - 000120 <

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERALL I D O
09 04 13
2013
Assessoria da Presidência

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 199 /2013

(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Consolida a legislação distrital que normatiza a aplicação da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam consolidadas as leis distritais que normatizam a aplicação da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º. As leis distritais serão consolidadas em publicação específica não só impressa em papel, mas também em mídia digital.

Parágrafo único. A legislação consolidada ficará disponível para acesso de todos os cidadãos e interessados no portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º. A publicação de que trata o art. 2º desta Lei será amplamente divulgada nos estabelecimentos de ensino e de comércio.

Art. 4º. A equipe técnica da Comissão de Defesa do Consumidor fica responsável pela consolidação das leis sobre defesa do consumidor no Distrito Federal, conforme anexo com compilação de Leis de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, bem como pela sua constante atualização.

2013 04 19 11:42p
Arlete Sampaio

> SETAS - 000121 <

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa, criada após intensa luta pela autonomia política do Distrito Federal, elegeu, em 1990, seus primeiros 24 deputados, o triplo do número de deputados federais do DF, como determinado pela Constituição Federal de 1988.

Após promulgada a Lei Orgânica do Distrito Federal, em 8 de junho de 1993, iniciou-se o processo legislativo referente à criação de leis a partir de proposições dos deputados distritais e do Poder Executivo.

Desde o início desse processo, a preocupação com questões referentes à defesa do consumidor fez-se presente, e os projetos de lei a elas afetas tramitaram em comissões de análise de mérito e de admissibilidade até chegar ao plenário desta Casa de Leis para discussão, aprovação e publicação.

A princípio, a análise de mérito desses projetos de lei era realizada pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Em 2001, em face da relevância dos direitos do consumidor na construção da cidadania, foi instituída a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, que, segundo o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem as seguintes competências:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

> DETAS - 000122 <



b) orientação e educação do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

Com base nessas competências, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou um conjunto de leis protetivas dos cidadãos consumidores, considerados pelo Código de Defesa do Consumidor a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Essas leis aprovadas precisam urgentemente ser consolidadas para que seja dada efetividade ao trabalho realizado por esta Casa de Leis ao longo desses anos. Daí este Projeto de Decreto Legislativo, com o anexo com todas as leis compiladas, as quais contêm, na íntegra, o número e o ano de aprovação e de sanção pelo Poder Executivo, os números e as autorias dos projetos de lei que as originaram, bem como as suas ementas e os dias de suas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal.

As leis revogadas ou declaradas inconstitucionais estão assinaladas por meio de notas que assim as identificam. Portanto, esta consolidação da legislação do Distrito Federal relativa à defesa dos direitos do consumidor deve ser compreendida como um documento permanentemente atualizável, uma vez que é da natureza do parlamento a dinamicidade do processo legislativo.

> SETAS - (000123) <



Para atender a essa característica, a legislação atualizada estará disponível para todos os cidadãos e interessados no portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que visa a possibilitar que os órgãos do Poder Público possam atuar balizados pela legislação em vigor. Além disso, este Projeto de Decreto Legislativo constitui instrumento de transparência e de indução da cidadania ativa dos consumidores locais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo, que consolida a legislação distrital que normatiza a aplicação da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio

> DCTAS - 020124 <



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Brasília
Dezembro de 2012

8

> SETAS - COPIES <



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Volume I

Brasília
Dezembro de 2012

K

> ESTAT - 000126 <

SUMÁRIO

Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993	19
Autoria do Projeto de Lei nº 369/1992, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências."</i>	
Lei nº 426, de 06 de abril de 1993	31
Autoria do Projeto de Lei nº 759/1993, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Cria a Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON na estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal e dá outras providências."</i>	
Lei nº 500, 21 de julho 1993	34
Autoria do Projeto de Lei nº 407/1992, que originou a Lei: Dep. Aroldo Sarake	
<i>"Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências."</i>	
Lei nº 514, de 28 de julho de 1993	35
Autoria do Projeto de Lei nº 729/1993, que originou a Lei: Dep. Gilson Araújo	
<i>"Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal."</i>	
Lei nº 673, de 16 de março de 1994	37
Autoria do Projeto de Lei nº 859/1993, que originou a Lei: Dep. Geraldo Magela	
<i>"Promulgação negada pelo Sr. Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o acesso visual dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares situados no Distrito Federal e dá outras providências."</i>	
Lei nº 753, de 26 de agosto de 1994	39
Autoria do Projeto de Lei nº 1.087/1993, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Cria na estrutura do PROCON, postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão."</i>	
Lei nº 815, de 22 de dezembro de 1994	41
Autoria do Projeto de Lei nº 1.539/1994, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Cria a Delegacia de Defesa do Consumidor na Polícia Civil do Distrito Federal Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências."</i>	

➤ LEI Nº 1.001/27 ✕

Lei nº 998, de 5 de janeiro de 1996	44
Autoria do Projeto de Lei nº 1.062/1993, que originou a Lei: Dep. Wasny de Roure	
<i>"Propõe adequação dos planos de seguro-saúde às normas do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."</i>	
Lei nº 1.066, de 07 de maio de 1996	46
Autoria do Projeto de Lei nº 2.69/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus	
<i>"Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos."</i>	
Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996	47
Autoria do Projeto de Lei nº 1.536/1996, que originou a Lei: Dep. Miquéias Paz	
<i>"Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos."</i>	
Lei nº 1.154, de 17 de julho de 1996	48
Autoria do Projeto de Lei nº 857/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus	
<i>"Autoriza o Poder Executivo a criar Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor junto às feiras e espaços de comercialização de veículos e dá outras providências."</i>	
Lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996	49
Autoria do Projeto de Lei nº 1.035/1993, que originou a Lei:	
Deputados Manoel de Andrade e Peniel Pacheco	
<i>"Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências."</i>	
Lei nº 1.297, de 13 de dezembro de 1996	51
Autoria do Projeto de Lei nº 647/1995, que originou a Lei: Dep. Carlos Xavier	
<i>"Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências."</i>	
Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996	52
Autoria do Projeto de Lei nº 988/1995, que originou a Lei: Dep. Carlos Xavier	
<i>"Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue."</i>	
Lei nº 1.326, de 26 de dezembro de 1996	53
Autoria do Projeto de Lei nº 469/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha	
<i>"Destina área para implantação de Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília - RA I."</i>	



> SETAS - 000128 <

Lei nº 1.418, de 11 de abril de 1997	54
Autoria do Projeto de Lei nº 755/1995, que originou a Lei: Dep. Rodrigo Rollemberg	
<i>"Dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências."</i>	
Lei nº 1.567, de 15 de julho de 1997	55
Autoria do Projeto de Lei nº 927/1995, que originou a Lei: Dep. Daniel Marques	
<i>"Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências."</i>	
Lei nº 1.727, de 27 de outubro de 1997	60
Autoria do Projeto de Lei nº 1.375/1996, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus	
<i>"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, que 'reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência' e dá outras providências."</i>	
Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997	61
Autoria do Projeto de Lei Complementar nº 326/1997, que originou a Lei: Poder Executivo (Regulamentado - Decreto nº 22.348, de 29 de agosto de 2001)	
<i>"Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e revoga a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997."</i>	
Lei nº 1.807, de 26 de dezembro de 1997	64
Autoria do Projeto de Lei nº 2.994/1997, que originou a Lei: Dep. João de Deus	
<i>"Dispõe sobre a proteção ao consumidor nas operações com fornecedores que fazem uso do código de barras."</i>	
Lei nº 1.853, de 24 de dezembro de 1997	65
Autoria do Projeto de Lei nº 1.903/1996, que originou a Lei: Dep. Luiz Estevão	
<i>"Estabelece procedimentos para a exposição ao consumidor das fitas de vídeo que especifica."</i>	
Lei nº 1.954, de 08 de junho de 1998	66
Autoria do Projeto de Lei nº 1.670/1996, que originou a Lei: Dep. Manoel de Andrade	
<i>"Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes."</i>	

> DE745 - 000127 <

Lei nº 2.086, de 29 de setembro de 1998 67

Autoria do Projeto de Lei nº 2.130/1996, que originou a Lei: Dep. Lucia Carvalho

"Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual."

Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998 68

Autoria do Projeto de Lei nº 203/1995, que originou a Lei: Dep. Adão Xavier

"Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal."

Lei nº 2.099, de 29 de setembro de 1998 69

Autoria do Projeto de Lei nº 732/1993, que originou a Lei: Dep. José Edmar

"Dispõe sobre a divulgação da escala de plantão dos profissionais de saúde e das tabelas de preços dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde privados."

Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998 70

Autoria do Projeto de Lei nº 1.451/1996, que originou a Lei: Dep. Luiz Estevão

"Altera o art. 13 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que 'Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.'"

Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998 71

Autoria do Projeto de Lei nº 2.610/1997, que originou a Lei: Dep. Peniel Pacheco

"Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal."

Lei nº 2.197, de 30 de dezembro de 1998 73

Autoria do Projeto de Lei nº 2.065/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pirineus

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização sanitária e análise laboratorial da água engarrafada e comercializada para consumo da população no âmbito do Distrito Federal."

Lei nº 2.198, de 30 de dezembro de 1998 74

Autoria do Projeto de Lei nº 1.809/1996, que originou a Lei: Dep. Manoel de Andrade

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas instalarem, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes."

> SETAS - 000130 <

Lei nº 2.199, de 30 de dezembro de 1998 75

Autoria do Projeto de Lei nº 499/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos médicos, odontológicos, veterinários e congêneres disporem de equipamento para descarte seguro de agulhas injetáveis usadas."

Lei nº 2.238, de 31 de dezembro de 1998 76

Autoria do Projeto de Lei nº 3.542/1998, que originou a Lei: Dep. César Lacerda

"Altera a Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, que institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento."

Lei nº 2.263, de 31 de dezembro de 1998 77

Autoria do Projeto de Lei nº 2.067/1996, que originou a Lei: Dep. Odilon Aires

"Dispõe sobre a localização da caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em residências no Distrito Federal."

Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999 78

Autoria do Projeto de Lei nº 763/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha

"Acréscita dispositivo à Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que 'Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.'"

Lei nº 2.406, de 21 de junho de 1999 79

Autoria do Projeto de Lei nº 3.300/1997, que originou a Lei: Dep. Jorge Cauhy

"Dispõe sobre a identificação de produtos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica."

Lei nº 2.445, de 24 de setembro de 1999 80

Autoria do Projeto de Lei nº 352/1999, que originou a Lei: Dep. Gim Argello

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagem contra o uso de drogas nos sites provedores de informação na Internet dos órgãos e empresas públicas do Governo do Distrito Federal."

Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000 81

Autoria do Projeto de Lei nº 33/1999, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável." (Ementa com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

f

→ 00740 - 000131 <

Lei nº 2.547, 12 de maio de 2000	83
Autoria do Projeto de Lei nº 1.244/2000, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima	
<i>"Altera a Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável."</i>	
Lei nº 2.591, de 18 de setembro de 2000	85
Autoria do Projeto de Lei nº 556/1999, que originou a Lei: Dep. Lucia Carvalho	
<i>"Dispõe sobre o atendimento a clientes de bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário."</i>	
Lei nº 2.601, de 10 de outubro de 2000	86
Autoria do Projeto de Lei nº 1.237/2000, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta	
<i>"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sensor de gás nos estabelecimentos que menciona."</i>	
Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000	87
Autoria do Projeto de Lei nº 1.238/2000, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta	
<i>"Torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica."</i>	
Lei nº 2.656, de 28 de dezembro de 2000	89
Autoria do Projeto de Lei nº 1.261/2000, que originou a Lei: Dep. Rodrigo Rollemberg	
<i>"Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal."</i>	
Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001	90
Autoria do Poder Executivo	
<i>"Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal."</i>	
Lei nº 2.668, de 9 de janeiro de 2001	93
Autoria do Projeto de Lei nº 1.545/2000, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF"</i>	
Lei nº 2.702, de 4 de abril de 2001	98
Autorias do Projeto de Lei nº 15.29/2000, que originou a Lei: Deputados Renato Rainha, Edimar Pireneus, Gim Argello, Lucia Carvalho, Wasny de Roure, Paulo Tadeu e Maria José (Maninha)	
<i>"Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares."</i>	

> 82749 - 000132 <

Lei nº 2.749, de 24 de julho de 2001	99
Autoria do Projeto de Lei nº 1.961/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>"Obriga a CAESB, CEB e empresas de telefonia a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano."</i>	
Lei nº 2.810, de 29 de outubro de 2001	100
Autoria do Projeto de Lei nº 2.043/2001, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima	
<i>"Dá tratamento preferencial a idosos, gestantes, deficientes físicos e portadores de necessidades especiais nos locais que menciona, no Distrito Federal."</i>	
Lei nº 2.812, de 30 de outubro de 2001	101
Autoria do Projeto de Lei nº 1.963/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>"Obriga os restaurantes self-services e estabelecimentos afins a fixarem a quantidade média de calorias das porções dos alimentos."</i>	
Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001	102
Autoria do Projeto de Lei nº 2.275/2001, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Altera o parágrafo único, do art.11 da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001."</i>	
Lei nº 2.878, de 8 de janeiro de 2002	103
Autoria do Projeto de Lei nº 780/1999, que originou a Lei: Dep. José Rajão	
<i>"Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente."</i>	
Lei nº 2.936, de 8 de abril de 2002	105
Autoria do Projeto de Lei nº 2.026/2001, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta	
<i>"Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica."</i>	
Lei nº 2.947, de 17 de abril de 2002	106
Autoria do Projeto de Lei nº 34/1999, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima	
<i>"Dispõe sobre a comercialização, o porte e o manuseio de apontadores a laser."</i>	
Lei nº 2.996, de 03 de julho de 2002	107
Autoria do Projeto de Lei nº 3.000/2002, que originou a Lei: Poder Executivo e José Rajão	
<i>"Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências."</i>	



> SETAS - 000133 <

Lei nº 3.048, de 09 de agosto de 2002	109
Autoria do Projeto de Lei nº 3.027/2002, que originou a Lei: Dep. José Tático	
<i>"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviços de acondicionamento e embalagem das compras, nos supermercados e similares no âmbito do Distrito Federal."</i>	
Lei nº 3.067, de 29 de agosto de 2002	111
Autoria do Projeto de Lei nº 1.385/2000, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima	
<i>"Dispõe sobre a instalação de acessórios que especifica nos banheiros públicos e privados de uso coletivo no Distrito Federal."</i>	
Lei nº 3.091, de 9 de dezembro de 2002	112
Autoria do Projeto de Lei nº 2.360/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>"Dispõe sobre a inclusão dos Direitos do Consumidor, como disciplina, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Distrito Federal."</i>	
Lei nº 3.174, de 11 de julho de 2003	113
Autoria do Projeto de Lei nº 421/2003, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>"Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências."</i>	
Lei nº 3.191, de 25 de setembro de 2003	114
Autoria do Projeto de Lei nº 1.391/2000, que originou a Lei: Dep. José Edmar	
<i>"Dispõe sobre a publicação de advertência quanto à regularidade das terras, nos jornais que divulgam anúncios sobre vendas de lotes."</i>	
Lei nº 3.208, de 17 de outubro de 2003	115
Autoria do Projeto de Lei nº 903/1999, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
(Regulamentada pelo decreto nº 24.659, de 16 de junho de 2004)	
<i>"Dispõe sobre a instalação de telefones públicos adaptados a portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas."</i>	
Lei nº 3.278, de 31 de dezembro de 2003	116
Autoria do Projeto de Lei nº 225/2003, que originou a Lei: Dep. Izalci Lucas	
<i>"Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal."</i>	

> DETAS - 000134 <

Lei nº 3.292, de 15 de janeiro 2004 118

Autoria do Projeto de Lei nº 989/2003, que originou a Lei: Poder Executivo

"Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências."

Lei nº 3.330, de 23 de março de 2004 119

Autoria do Projeto de Lei nº 123/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite

"Estabelece normas de proteção aos consumidores de combustíveis, e dá outras providências."

15

> 82745 - 000135 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993

"Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público do Distrito Federal, observadas as normas e prescrições desta Lei, em conformidade com a legislação local e federal de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único Aplicam-se a esta Lei, no que couber ao Distrito Federal, os conceitos estabelecidos no art. 2º e parágrafo único, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º É proibida, no Distrito Federal, a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins, em fase de sua localização e de suas condições ambientais únicas, como vertedouro continental e divisor de águas que abriga nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América Latina.

Parágrafo Único Serão passíveis de instalação, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, atividades relativa aos agentes de controle biológico.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os importem, exportem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem internamente, são obrigadas a promover os seus registros, bem como requerer autorização de funcionamento nos órgãos competentes de saúde, meio ambiente e agricultura do Governo do Distrito Federal.

§ 1º É proibida a instalação de estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem agrotóxicos, seus componentes e afins, em setores residenciais ou mistos.

> EDITAR - 000173 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

§ 2º Antes de se promoverem as autorizações e registros previstos no "caput" deste artigo, respeitado o disposto no parágrafo 1º, é necessária uma prévia avaliação dos órgãos competentes do Distrito Federal, quanto à localização desses estabelecimentos, contemplando, entre outros aspectos os de segurança e da contaminação do meio ambiente, e da população, bem como o tratamento a ser dado em caso de acidentes.

Art. 4º O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único As atividades de fiscalização e controle de que trata o "caput" deste artigo, serão exercidas por servidores legalmente habilitados, sob supervisão de especialistas na área, conforme disposto pela legislação federal, conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas.

Art. 5º É criada a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), subordinada operacionalmente e administrativamente ao Conselho de política Ambiental do Distrito Federal (CPA), com a finalidade de, entre outras:

- I VETADO;
- II VETADO;
- III propor a política governamental de controle das pragas e outros organismos, que acarretem danos econômicos, ambientais e ecológicos à agropecuária, bem como à saúde da população particularmente à saúde do trabalhador rural;
- IV VETADO;
- V acompanhar e monitorar o desenvolvimento de tecnologia que visem a diminuição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição da política de ciência e tecnologia do Governo do Distrito Federal nesta área de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI VETADO;
- VII elaborar as normas de funcionamento da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal

> SETAG - 000137 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

(CATACA-DF), obtendo aprovação do Conselho de Política Ambiental do DF (CPA);

VIII VETADO;

§ 1º A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, será formada por 16 técnicos habilitados legalmente, conforme disposto na legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas nesta área.

§ 2º Os técnicos, que comporão a Câmara Técnica a que se refere o caput deste artigo, serão assim distribuídos:

- I 02 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP-DF);
- II 02 (dois) técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC);
- II 02 (dois) técnicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES);
- IV 01 (um) técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF);
- V 01 (um) técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;
- VI 01 (um) técnico da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) do DF;
- VII 01 (um) técnico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) do Distrito Federal;
- VIII 01 (um) técnico do Ministério da Saúde (MS) do Distrito Federal;
- IX 01 (um) técnico-professor da Universidade de Brasília (UnB)
- X 01 (um) técnico-pesquisador do Centro Nacional de Recursos genéticos (CENARCEN).

§ 3º Os Membros da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois), não podendo ser reconduzido findo este prazo.



> SETAS - 000138 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

§ 4º A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), se reunirá pelo menos uma vez a cada quinze dias, e extraordinariamente quando convocado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA).

§ 5º Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do DF (CATACA-DF), poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico, de profissionais de notório saber.

Art. 6º É criado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal.

§ 1º Para os efeitos do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, somente poderão ser distribuídos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Distrito Federal, os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta Lei.

§ 2º O Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CADIF) será elaborado pela Câmara Técnica de Agrotóxico (CATACA-DF), do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas interessadas.

Art. 7º Realizar-se-á, uma vez em cada semestre, audiência pública preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins do Distrito Federal, pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo Único Após a aprovação, o Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, correndo as despesas correspondentes às custas das empresas requerentes.

Art. 8º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro ou a impugnação de requerimento de inclusão, arguindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, fauna e flora, as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as entidades legalmente constituídas, há pelo menos 01 (um) ano, para a defesa de interesse difusos.

> SETAS - 000137 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

§ 1º O cancelamento do cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão serão formalizados através de petição dirigida à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruída quando aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental, ou, ainda, outros argumentos fundamentados.

§ 2º Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra argumentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando o respectivo expediente será submetido à decisão da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, cabendo recurso final ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 9º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

- I requerimento à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal;
- II prova de registros do produto no órgão federal competente;
- III cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação aprovados pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxicidade para microrganismos, microcrustáceo, algas, organismos do solo, peixes e abelhas, dados sobre métodos de desativação do produto no meio ambiente, dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;
- IV cópia do relatório da instituição oficial de pesquisas que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações do uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas indicadas, emitindo por laboratórios oficial do Brasil;
- V método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;
- VI dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10 os estabelecimentos que comercializem, transportem, armazenem, apliquem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão cumprir as normas de Segurança e de Higiene do Trabalho, respectivas, bem como



> SETAO - 000140 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

as regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT.

Art. 11 O empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente e o trabalhador rural a utilizar os equipamentos de proteção adequada aos riscos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, decorrentes da manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a manipulação de sementes tratadas.

Parágrafo Único O empregador ou o contratante de trabalhadores rurais serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água, do meio ambiente, ou conseqüente contaminação de produtos destinados a consumo, provados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade.

Art. 12 O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, dentro do território do Distrito Federal, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes das normas específicas federais e locais.

Art. 13 Fica vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou por meio de pivô central, em face das características de ocupação do solo e das peculiaridades do Distrito Federal, salvo em casos excepcionais, considerados a extensão da área e o tipo e a quantidade da praga, com utilização exclusiva de agrotóxicos das classes III e IV, devidamente justificada, acompanhada e fiscalizada nos termos do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981. (ALTERADO - Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998)

Art. 14 Os equipamentos específicos para irrigação não poderão ser utilizados para a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15 São vedados a utilização de água, extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos.

> SETAS - 000141 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços aplicador ou utilizador de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá dispor de tomada de água para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, deverão ser tomadas as medidas necessárias à sua substituição e disposição final dos rejeitos acumulados, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 É vedada a mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 17 A instalação de laboratórios, campos de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cadastrados a Ter autorização de funcionamento, após aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA), ouvida a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal, (CATACA-DF), e autorizado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º **VETADO.**

§ 2º Os produtos a serem pesquisados e experimentados nestas áreas referidas no "caput" do artigo, deverão ser considerados como de Classe Toxicológica I, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

§ 3º Os órgãos ambientais e Câmara Técnica de Agrotóxicos, sus componentes e afins, do DF (CATACA-DF) terão um prazo máximo de 30 dias, a partir da data de solicitação para pronunciarem a respeito do assunto referido no «caput» deste artigo e no parágrafo primeiro.

Art. 18 A destinação final de embalagem e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será feita em local e condições previamente aprovada pela autoridade ambiental, obedecidas as disposições desta lei, especificações constantes de seu regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º A destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins proibidos, vencidos, em desuso ou aqueles apreendidos ou interditados por ação fiscalizadora, será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, formuladoras, manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial

> SGTAS - 000142 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

ou prestador de serviço, obedecendo aos critérios de proteção ambiental fixado pelas autoridades sanitários-ambiental competente.

§ 2º O produtor rural, seus prepostos ou o empregador serão responsáveis pelo armazenamento e destinação final de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como pelas consequências decorrentes de estocagem inadequada.

Art. 19 Aquele que transportar, armazenar, comercializar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigado a manter responsável técnico legalmente habilitado e rigoroso controle de estoque.

Art. 20 A venda, para fins agrônômicos, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários através de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho Regional.

§ 1º Somente poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

§ 2º Além da prescrição, os agrotóxicos da classificação toxicológica I e II, respectivamente classificadas como extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

§ 3º O profissional emitente, o usuário, o prestador de serviços e o estabelecimento comercial deverão manter arquivadas suas respectivas vias de receituário de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos.

Art. 21 As ações de inspeção e fiscalização, exercidas por profissionais legalmente habilitados, terão caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

Art. 22 A inspeção e a fiscalização serão executadas por agentes públicos, devidamente credenciados, que exercerão, no Distrito Federal, o poder de política nas normas locais e federais pertinentes.

> SETAC - 000143 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Art. 23 Ao órgão de saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:

- I normatizar, fiscalizar e controlar a comercialização e propaganda dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II normatizar, fiscalizar e controlar o uso domissanitário dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;
- IV realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distribuição e comércio, para a determinação analítica de agrotóxicos, seus componentes e afins, através de seu laboratório oficial;
- V realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qualquer forma, desenvolvam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato, no ambiente de trabalho, com agrotóxicos seus componentes e afins;
- VII realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbi-mortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VIII manter serviço especializado em atendimento de intoxicações por agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.

Art. 24 Ao órgão de Agricultura do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete:

- I registrar os prestadores do serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade agrosilvo-pastoril;



> ENTAS - 000144 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

- II desenvolver ações de fiscalização e controle do uso-silvo-pastoril dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III fiscalizar a utilização agronômica e a destinação de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seu armazenamento na propriedade rural;
- IV orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- V orientar o usuário quanto à substituição gradativa, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnologia e modelo baseados em tecnologia e modelo de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental, em articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;
- VI incentivar a pesquisa referente ao manejo sustentado do solo agrícola e controle biológico de pragas;
- VII sistematizar os danos decorrentes das atividades de fiscalização e orientação relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo-os disponíveis e atualizados.

Art. 25 Ao órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância ambiental, tais como:

- I fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, referentes a agrotóxicos, seus componentes e afins, respeitadas as vedações legais;
- III normatizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV normatizar a destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Distrito Federal;
- V pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no meio ambiente;



> SETAS - 000143 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

- VI definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transportes de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII repassar aos órgãos de Agricultura e Saúde os dados pertinentes à sua área;
- VIII normatizar o cadastramento e autorizar a utilização de áreas para experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 26 Os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta Lei e nas demais normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação deverão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 27 É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organo-mercuriais e organoclorados no Distrito Federal.

Art. 28 Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênio alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, componente ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 29 Todo indivíduo que de qualquer forma estiver relacionado às atividades de que trata esta Lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão obrigatoriamente, notificar o caso ao Centro de Informações Toxicológicas do órgãos de saúde do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio e ser aprovado pelo regulamento desta Lei.

§ 2º O Centro de Informações Toxicológicas repassará imediatamente, as informações relativas às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desencadeamento das ações fiscais pertinentes.

Art. 30 O Distrito Federal, no interesse da saúde e do meio ambiente, poderá proibir o transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, em áreas ou atividades consideradas de relevante interesse sanitário - ambiental.

> DETAG - 000146 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 31 O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e priorizada para a substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e o desenvolvimento sustentado.

Art. 32 Ao órgão de Fazenda do Distrito Federal compete fornecer mensalmente aos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto, do território do Distrito Federal.

Art. 33 A apuração das infrações às disposições desta Lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, federal e local.

Art. 34 As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão compatibilizar suas atividades à exigências desta Lei, inclusive renovando seus registros e autorizações.

Art. 35 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.01.1993



> ECTAS - 000147 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 426, de 06 de abril de 1993

"Cria a Subsecretaria de Defesa do Consumidor PROCON na estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na Secretaria de Governo do Distrito Federal, a Subsecretaria de Defesa do Consumidor PROCON, cuja estrutura compõe-se dos seguintes órgãos:

- I Assessoria técnica;
- II Divisão de proteção ao consumidor;
- III Serviço de atendimento e orientação;
- IV Serviço de fiscalização;
- V Divisão de informação e divulgação;
- VI Seção de expediente.

Art. 2º À Subsecretaria de Defesa do Consumidor compete as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem fixadas:

- I orientar os cidadãos e receber suas reclamações enquanto consumidores;
- II estabelecer o diálogo amigável entre comércio / indústria / prestadores de serviços e os consumidores;
- III encaminhar as reclamações para os órgãos de fiscalização e cobrar as providências tomadas;
- IV acompanhar e informar aos consumidores sobre a solução final que o caso requer;
- V buscar a troca de informações com os diversos órgãos que prestam serviços aos consumidores no nível Federal ou Estadual ou Municipal, com vista a realização de convênios, estudos, pesquisas e capacitação de profissionais;
- VI planejar e coordenar as ações e programas específicos voltados para a defesa dos direitos dos consumidores;



> SETAB - 000148 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

VII promover convênios, através da Secretaria do Governo, com as Administrações Regionais com vistas a implantação de unidades de atendimento aos consumidores.

Parágrafo único O regimento da Subsecretaria de que trata este artigo será aprovado por ato do Governador do Distrito Federal, quando da execução das competências a que se refere o art. 5º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal parte relativa à Secretaria de Governo do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º Fica criado o cargo de natureza especial de Subsecretário de Defesa do Consumidor com a remuneração composta de vencimento e representação.

Parágrafo único O vencimento do cargo de que trata este artigo, que corresponde a Cr\$ 882.864,27 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos) e a representação ao percentual de 55% da remuneração fixada para o cargo de Secretário de Estado, serão reajustados nos mesmos índices e mesmas datas fixados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 5º A Assessoria Especial para Assuntos de Terceira Idade e a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE-DE, do Gabinete do Governador do Distrito Federal, alocados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 2º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, com os respectivos Cargos em Comissão, ficam transferidos para a estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Art. 6º São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo três Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA- 11, da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE-DE

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 1993, 104º da República e 33º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz

> 63745 - 002219 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Quadro de pessoal do Distrito Federal
Secretaria de Governo
Cargos em Comissão Criados

Subsecretaria de Defesa do Consumidor - Brasília			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Assessor	DFA-11	Jornalista
01	Assessor	DFA-11	
02	Assistente	DFA-05	
01	Secretário-Administrativo	DFA-02	
Assessoria Jurídica			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-13	Bacharel em Direito
03	Assessor	DFA-10	
01	Secretário-Administrativo	DFA-02	
Divisão de Proteção ao Consumidor			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Diretor	DFG-12	
02	Assistente	DFA-05	
Serviço de Atendimento - Organização			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-10	
Serviço de Regulagem			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-10	
Divisão de Informação e Divulgação			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Diretor	DFG-12	
03	Assistente	DFA-05	
20	Enc. de Atend. e Orientação	DFG-02	
Seção de Expediente			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-03	

> SETAS - 030150 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 500, de 21 de julho de 1993

Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os mercados, supermercados, açougues, peixarias, Centrais de Abastecimento – CEASA/DF e feirantes estabelecidos no Distrito Federal deverão colocar à disposição do consumidor balança de precisão, para conferência do peso das mercadorias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2º A conferência do peso de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo próprio consumidor, se assim o desejar.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará ato próprio regulamentando os critérios de fiscalização e penalidades para o descumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 22.07.1993

> DCLAS - 000151 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 514, de 28 de julho de 1993

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

Art. 3º A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.

§ 1º a solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º o ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.



> DETAS - 000152 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 5º A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à Empresa reparação do erro por escrito.

§ 1º A reparação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.07.1993

> SCL/6 - COMISS <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 673, de 16 de março de 1994

Promulgação negada, pelo Sr. Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o acesso visual dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares situados no Distrito Federal e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo, na forma do §6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 672, de 16 de março de 1994.

Art. 1º Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurante, bares, hotéis, lanchonetes e similares, o acesso visual às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e qualidade do material utilizado.

Parágrafo único O acesso que trata o caput deste artigo deverá se dar através de janelas, portas de vidros transparentes, sistemas de vídeo ou outras formas aprovadas pela Inspeção de Saúde Pública do Distrito Federal, que possibilite ao consumidor verificar através da visualização a manipulação de alimento e as condições de higiene do lugar e a qualidade do material utilizado.

Art. 2º Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, fica facultado ao usuário do serviço o direito de suspender o pedido, sem qualquer ônus, podendo comunicar o fato à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adotará as medidas de sua competência por intermédio do órgão de vigilância.

§ 1º Poderá ainda o usuário, de imediato, registrar ocorrência na Delegacia de Defesa dos Direitos do Consumidor, ou na Delegacia de Polícia da área.

§ 2º O usuário poderá acompanhar-se de testemunhas quando registrar ocorrência sobre as condições das instalações referidas.

§ 3º Não poderão ser anônimas ocorrências de irregularidades constatadas nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, determinando as medidas de vigilância sanitária que se fizerem necessárias à sua execução.

> SETAS - 000134 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



> RETAS - 000155 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 753, de 26 de agosto de 1994

Cria na estrutura do PROCON postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada uma unidade administrativa denominada Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, na estrutura orgânica da Subsecretária de Defesa do Consumidor PROCON, em cada uma das seguintes Administrações Regionais:

- I Brasília;
- II Gama;
- III Taguatinga;
- IV Brazlândia;
- V Sobradinho;
- VI Planaltina;
- VII Paranoá;
- VIII Núcleo Bandeirante;
- IX Ceilândia;
- X Guará;
- XI Cruzeiro;
- XII Samambaia;
- XIII Santa Maria
- XIV São Sebastião;
- XV Recanto das Emas.

Art. 2º É criado o cargo em comissão, símbolo DFG12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, em cada uma das Administrações Regionais mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, símbolo DFA11, de Assessor do Subsecretário de Defesa do Consumidor.



> SETAS - 000156 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Parágrafo único Para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo exigirseá a formação em Direito.

Art. 4º São criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA10, de Assessor, em cada um dos Postos de Atendimento Regional ao Consumidor a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogamse as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.08.1994



DISTRITO FEDERAL - 000157

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 815, de 22 de dezembro de 1994

Cria a Delegacia de Defesa do Consumidor na Polícia Civil do Distrito Federal Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a Delegacia de Defesa do Consumidor DECON, órgão de direção superior, diretamente subordinada à Coordenação de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º A DECON atuará sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização das relações de consumo especializados, com os quais interagirá por meio de diligências conjuntas, recebendo dos últimos, peças probatórias e informativas indispensáveis a instauração de inquérito policial.

Art. 3º A Delegacia de Defesa do Consumidor terá a seguinte estrutura organizacional:

Chefia;
Cartório;
Seção de Investigação;
Seção de Vigilância e Operações ;
Seção de Apoio Administrativo;
Seção de Informática.

Art. 4º Compete à Delegacia de Defesa do Consumidor do Distrito Federal:

- I prevenir, reprimir e apurar os ilícitos contra o consumidor, de conformidade com esta Lei, com o Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e Legislação complementar aplicável, objetivando a proteção da vida, saúde, segurança e economia dos consumidores contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos, nocivos, com preços majorados;

> SETAS - 000153 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

- II fiscalizar os comércios e indústrias no território do Distrito Federal, quer seja na zona urbana, expansão urbana ou rural, podendo, para tanto, requisitar os demais órgãos especializados;
- III promover campanhas educativas conjuntas sobre os direitos e mecanismos de defesa do consumidor.

Art. 5º São criadas, na forma do Anexo I, funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Parágrafo único As funções serão distribuídas de acordo com o Anexo II.

Art. 6º À Seção de Investigação, órgão executivo, compete:

- I promover investigações destinadas a elucidação das infrações penais contra as relações de consumo;
- II elaborar relatórios circunstanciais das investigações realizadas e;
- III desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 7º À Seção de Vigilância e Operações, órgão executivo, compete:

- I planejar e executar o policiamento velado com vistas a prevenir a prática de delitos contra o consumidor, elaborando relatório das missões realizadas;
- II promover a vigilância e custódia dos presos;
- III planejar e executar palestras e campanhas educativas sobre direitos e defesa do consumidor.

Art. 8º Ao Cartório, órgão executivo, compete:

- I elaborar os procedimentos relativos a inquéritos, investigações preliminares e sindicâncias da competência da DECON;
- II zelar pela guarda de produtos, objetos, documentos, instrumentos, armas apreendidas e arrecadas vinculadas a ocorrências e inquéritos policiais;
- III desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º À Seção de Apoio Administrativo, órgão executivo, compete:



> DETAS - 000159 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

- I expedir a correspondência oficial da delegacia e controlar a tramitação de documentos;
- II elaborar e controlar as escalas de serviço, férias e licença de pessoal;
- III arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial;

Art. 10 A Seção de Informática compete:

- I registra e expedir ocorrências policiais;
- II controlar e armazenar as informações necessárias ao funcionamento da Delegacia do Consumidor;
- III realizar as tarefas que forem determinadas pelo dirigente do órgão.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 23.12.1994

VER ANEXO(S) DO DODF



> SETAS - 000160 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 998, de 5 de janeiro de 1996

Propõe adequação dos planos de seguro-saúde às normas do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, através de seus órgãos competentes, zelará para que os planos de seguro-saúde, oferecidos no âmbito do Distrito Federal obedçam aos dispositivos inseridos na Lei Federal no 8078, de 11 de setembro de 1990, nos limites de sua competência.

§ 1º O Poder Público informará o público consumidor sobre seus direitos especificados nesta Lei, através de campanha educativa dos meios de comunicação social, complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Distrito Federal nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 2º O Poder Público dará ampla divulgação dos órgãos competentes para orientarem e acolherem denúncias dos consumidores no âmbito do Distrito Federal até a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 2º Os contratos de seguro-saúde devem ser compreensíveis ao leigo, não apresentando termos médicos que possam ser substituídos por linguagem corrente sem prejuízo de sua precisão.

Art. 3º Os referidos contratos não poderão definir coberturas de forma restritiva e exclusões de forma genérica, como as que não dão cobertura a casos crônicos, não pré-existent à época da contratação inicial do seguro, bem como a exclusão de cobertura para os acidentes de trabalho.

§ 1º Devem ser excluídas da cobertura unicamente as hipóteses estéticas, bem como as epidemias e esterilizações, dando-se cobertura total para toda a necessidade hospitalar decorrente de doenças e acidentes.

§ 2º As exclusões nos contratos devem ser sempre expressas, mesmo quando da estipulação de preços diferenciados.



P 31745 - 2009/31

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Art. 4º As empresas de seguro-saúde devem credenciar no mínimo 80% (oitenta por cento) da rede hospitalar e ambulatorial do Distrito Federal e 20% (vinte por cento) da classe médica, ou dispor de atendimento próprio significativo.

§ 1º As empresas estabelecerão um número mínimo de médicos credenciados para as principais especialidades.

§ 2º As empresas comunicarão aos segurados, mensalmente, as exclusões de credenciamento ocorridas, sempre mantendo o limite mínimo mediante substituições.

§ 3º Não havendo condições de atendimento hospitalar nos limites da região administrativa do Distrito Federal em que reside o segurado, em casos de emergência, o fornecedor deverá indenizar o traslado do segurado até a localidade onde haja serviço apropriado.

Art. 5º O credenciamento deverá incluir todos os serviços no âmbito do prédio hospitalar, mesmo os prestados por terceiros.

§ 1º A verificação da qualidade de segurado compete ao hospital, sem exigência de caução, não podendo ser exigidas guias de internação.

§ 2º Será estabelecida a obrigatoriedade de internação do paciente em leito superior, sem quaisquer despesas, na inexistência do leito contratado.

Art. 6º Na hipótese de reembolso do segurado, este deverá acontecer sempre com os valores corrigidos até 05 (cinco) dias antes do pagamento.

Parágrafo único O segurado deverá ser expressamente alertado dos limites das verbas seguradas de reembolso, devendo receber cópia das tabelas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei implicará:

- I denúncia do fornecedor ao Poder Judiciário pelo órgão responsável no Distrito Federal;
- II crime de responsabilidade da autoridade omissa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



> SETAS - 000142 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.066, de 07 de maio de 1996

Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica no último dia útil da semana pelas empresas concessionárias desses serviços, em razão de inadimplemento dos usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10 de maio de 1996

Publicada no DCL de 10 de maio de 1996

> 00140 - 000160 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996

Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, privadas ou públicas, do Distrito Federal. (Expressão "privadas ou" declarada inconstitucional: ADI nº 1472 – STF, Diário de Justiça, de 25/10/2002.)

Art. 2º O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores à multa diária de 10 UPDFs e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1996

108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



> 55745 - 000144 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.154, de 17 de julho de 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor junto às feiras e espaços de comercialização de veículos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto às feiras e espaços livres de comercialização de veículos no Distrito Federal, Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor.

Art. 2º Os Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor deverão ser dotados de:

- I equipamento de informática para acesso, sob convênio, ao Registro Nacional & Veículos Automotores RENAVAM de Brasília, permitindo informações atualizadas sobre o veículo objeto da transação;
- II serviço oficial de vistoria.

Art. 3º A operação dos Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor será executada por pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência e idoneidade, pela modalidade administrativa do contrato de permissão firmado com a Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 4º No prazo de trinta dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos técnicos complementares que estabeleçam prazos e requisitos para a prestação à comunidade do serviço objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24.07.1996



> 52745 - 000165 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996

Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

- I nos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, em todas as suas dependências, inclusive nos corredores, salas de espera e elevadores;
- II nas salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;
- III nas bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal;
- IV nos teatro e salas de exposição e projeção de qualquer espécie;
- V nos táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal;
- VI nas garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal;
- VII nas creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso, no âmbito do Distrito Federal;
- VIII em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 2º Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.



> DCTAS - 000166 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 3º Os proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no art. 1º desta Lei podem reservar locais ou salas destinados aos fumantes, desde que aparelhados da suficiente ventilação, observadas as recomendações das autoridades competentes quanto às medidas preventivas a incêndios.

Art. 4º Às infrações serão aplicadas penalidades de multas variáveis entre 1 (uma) e 7 (sete) UPDF, conforme a gravidade e as circunstâncias da vigência, competindo ao Departamento de Fiscalização e Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, gradação e aplicação das multas, observadas as peculiaridades de cada cometimento infracional.

Art. 5º Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nela compreendidos, nos limites da responsabilidade que nos possa ser atribuída.

Art. 6º A edição das normas de regulamentação desta Lei sei promovida pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, ficando revigoradas, em consequência, as normas constantes do Decreto nº 291, de 13 de abril de 1964, e da Lei nº 231, de 6 de abril de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 25.07.1996



DCL - 000157 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 1.297, de 13 de dezembro de 1996

(Regulamentada pelo Decreto 18.301/97)

Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras as providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos.

Parágrafo Único A carteira de identidade é o documento comprobatório de idade do comprador.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal organizará campanhas educativas sobre o alcance desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades de:

- I multa;
- II interdição da atividade comercial;
- III cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.12.1996

> 2740 -- 000148 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue à Fundação Hemocentro ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Administração expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.01.1997

> 82793 - 000167 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 1.326, de 26 de dezembro de 1996

Destina área para implantação de Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF, na Região Administrativa de Brasília (RA I).

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, tomará as necessárias providências para a delimitação e reserva da área, obedecido o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

108º da República e 37º de Brasília

GERALDO MAGELA



> SITAB - 000170 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.418, de 11 de abril de 1997

Dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, do sistema financeiro e de prestação de serviços no Distrito Federal ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, o número do telefone da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - Procon/DF.

Parágrafo único A inobservância do disposto no caput acarretará aos infratores procedimentos de advertência, autuação e multa, a serem definidos no regulamento desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 14.04.1997



> SETAS - 000171 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei no 1.567, de 15 de julho de 1997

Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O abate de animais destinados ao consumo rege-se por esta Lei, pelas normas correlatas e regulamentos específicos.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

- I matadouro-frigorífico é o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamento adequado ao abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, o qual possui instalações de frio industrial;
- II matadouro é o estabelecimento dotado de condições adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue para fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependência para industrialização, o qual dispõe obrigatoriamente de instalações e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e ao preparo de subprodutos não comestíveis;
- III abatedouro é o estabelecimento dotado de instalações para abate de aves, suínos com peso máximo de sessenta quilogramas, ovinos, caprinos e coelhos;
- IV animais de consumo são animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;
- V métodos científicos de insensibilização são todos os processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;
- VI métodos mecânicos de insensibilização são processos que utilizam pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato;

> SETAG - 000172 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

VII métodos elétricos de insensibilização são os que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível por eletronarcose.

Art. 2º É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros estabelecidos no Distrito Federal o emprego de métodos científicos de insensibilização, aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por choque elétrico ou eletronarcose ou por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º É vedado usar-se da marreta e da picada do bulbo ou choupa, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º Nos casos em que se utilize tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nos recipientes.

Art. 3º O boxe será adequado ao uso do equipamento de abate mediante método científico e conterá um animal por vez.

§ 1º O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal no compartimento, para impedir que a comporta venha a atingir ou ferir parte do corpo do animal.

§ 2º O choque elétrico para mover os animais no corredor de abate terá a menor carga possível, será usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer circunstância, em partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz ou olhos.

Art. 4º É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação completados ou que tenham tido parto recente, ou ainda de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 5º É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento abatedor.

§ 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem até o local de abate não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob controle sanitário.

> SETAS - 000173 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

§ 2º O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a oito horas.

§ 3º Durante o período de repouso, somente será ministrada água ao animal.

Art. 6º O corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina para facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou, antes de ser arrastado para o boxe.

Art. 7º Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública nem submetidos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico ou psíquico.

Art. 8º Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados assemelhados serão abatidos de forma imediata.

Art. 9º Não será permitida a presença de menores de idade no local do abate nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização do Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal-DIPOVA- da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, desde que devidamente uniformizados.

Art. 10. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação vigente, o descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I multa simples ou diária nos valores correspondentes, no mínimo, a dez UPDF e, no máximo, a cem UPDF ou índice que a venha substituir, vigente na data da infração ou no dia imediatamente posterior, agravada em casos de reincidência;
- II perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- III perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito instituídos pelo Distrito Federal;
- IV suspensão temporária ou definitiva das atividades por ato do Secretário de Agricultura do Distrito Federal.

> SETAB - 000174 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

§ 1º O valor das multas referidas no inciso I será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, em domingo, dia feriado ou declarado ponto facultativo.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão cabe à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação da autoridade competente.

§ 3º A suspensão temporária referida no inciso IV poderá ser interrompida por ato do Secretário de Agricultura no caso de comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

§ 4º A suspensão definitiva das atividades poderá ocorrer desde que se configure qualquer das seguintes hipóteses:

- I reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;
- II dolo, mesmo que eventual;
- III infração reiterada em período noturno, em domingo ou dia feriado ou declarado ponto facultativo;
- IV danos permanentes à saúde humana;
- V emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animais.

Art. 11. Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Art. 12. O disposto no art. 2º e no caput do art. 3º será exigido a partir do décimo segundo mês da vigência desta Lei.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação das instalações e equipamentos às exigências contidas no art. 2º e no caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para estabelecimentos de pequeno porte, o Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal-DIPOVA-poderá fixar prazo de até vinte e quatro meses, a partir da concessão do título de registro, para o cumprimento das exigências.

> 00735 - 000175 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias e estabelecerá o procedimento administrativo e os agentes públicos para sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade, referidos nos incisos I e IV do art. 10, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.07.1997

15

> CITAS - 000176 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.727, de 27 de outubro de 1997

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, que 'reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência' e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam reservados, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída a pessoas portadoras de deficiência ou a grávidas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.10.1997



> LEI Nº 50/1997 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

Lei complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997

(Regulamentada pelo Decreto 22.348/01, alterado pelo Decreto nº 23.797/03)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e revoga a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

- I sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;
- II multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;
- III rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;
- IV dotações orçamentárias a ele destinadas;
- V receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VI contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos;
- VIII saldos de exercícios anteriores;
- IX outros recursos que lhe forem destinados.

> SETAS - 000170 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º As atividades referidas no caput serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o artigo quarto.

§ 2º Dar-se-á prioridade às ações que visem a:

- I implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;
- II promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.

Art. 4º O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

- I um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;
- II um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON;
- V um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI dois representantes de entidades civis, que:
 - a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
 - b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela em geral dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

§ 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

- I serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;
- II terão mandato de dois anos, vedada a recondução;
- III não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

> SETAS - 000179 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

- I as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;
- II compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor;
- III contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Governo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

Art. 6º O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, o qual será instituído por decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no 1.578, de 22 de julho de 1997.

Publicada no DODF de 24 de dezembro de 1997



> DETAS - 000180 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Lei nº 1.807, de 26 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a proteção ao consumidor nas operações com fornecedores que fazem uso do código de barras.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O comerciante estabelecido no Distrito Federal colocará, nas prateleiras, estantes, gôndolas ou quaisquer outros locais de exposição de mercadorias colocadas à venda, avisos contendo o valor em moeda corrente, o peso, a embalagem, a marca e outras especificações da mercadoria exposta, inclusive a procedência, se for importada.

Art. 2º Se o preço indicado no código de barras for diferente do constante no aviso relativo à mercadoria exposta, prevalecerá o menor preço.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei sujeitarão o infrator a multa pecuniária graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo.

§ 1º Os valores mínimo e máximo da multa a que se refere este artigo serão fixados pelo Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.

§ 2º O produto da arrecadação da multa de que trata o caput será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.12.1997

> OUTAS - COMB1 <

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Lei nº 1.853, de 24 de dezembro de 1997

Estabelece procedimentos para a exposição ao consumidor das fitas de vídeo que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas locadoras de fitas de vídeos deverão acondicionar os vídeos de filmes eróticos em embalagens que impeçam a visualização de fotos ou propagandas pornográficas.

Art. 2º A venda ou o aluguel das fitas mencionadas no art. 1º só serão permitidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 3º As empresas videolocadoras terão prazo de trinta dias para se adaptar ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 10 unidades fiscais de referência – UFIRs por fita, devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1997

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

